



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
17/09/10 às 17 h 22 min

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.303  
(17.09.2010)**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº  
1442-89/2010.**

**Recorrente : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO  
Advogados : FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA / OUTROS  
Recorridos : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO / PAULO  
Advogados : ROBERTO CHAGAS SANTOS  
: GUSTAVO FERREIRA GOMES / OUTROS**

**EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO  
EM REPRESENTAÇÃO. CAMPANHA  
CALUNIOSA. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO.  
CRÍTICA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE  
DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO  
ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. A propaganda se limitou à crítica política, não existindo ofensa pessoal.
3. Não configuração de direito de resposta.
4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2010.



**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente



**PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**  
Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado em representação eleitoral com pedido de direito de resposta promovida por Fernando Affonso Collor de Mello em face de Paulo Roberto Chagas Santos e Partido Comunista Brasileiro com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.
2. A decisão definitiva julgou improcedente a representação sob o argumento de que a propaganda insurgida consiste em mera crítica de natureza política.
3. Alegou o recorrente, em suma, que no horário eleitoral gratuito do dia 01 de setembro de 2010, no período noturno, o candidato recorrido feriu sua honra ao afirmar os alagoanos deviam dizer não definitivo "ao collarido que tanto envergonha com suas ações truculentas e irresponsáveis na políticas nacional".
4. Aduziu que a crítica desferida seria difamatória, injuriosa e caluniosa e corresponderia a ofensa pessoal, ensejando direito de resposta.
5. Notificados, os recorridos apresentaram contrarrazões afirmando que não houve prática de propaganda irregular, vez que foi veiculada mera crítica de conteúdo político. Requereu condenação por litigância de má-fé, afirmando a existência de deslealdade processual em razão de terem sido utilizadas na petição as expressões "campanha criminosa", "alcatifa de lama" e "submundo da baixaria".
6. O Ministério Público, anteriormente à decisão definitiva, opinou pela improcedência da ação.
7. **É, em síntese, o relatório.**

## MÉRITO

8. O cerne da questão posta apreciação se restringe à análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, previstas no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada.
9. Estabelece o referido dispositivo legal:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

10. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência ~~de~~ alguma das seguintes

hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.

11. No caso dos autos, o representante afirma que houve a ocorrência de calúnia, injúria e difamação a sua pessoa, em razão de ter o candidato recorrido afirmado em programa eleitoral gratuito que os alagoanos deviam dizer não definitivo "ao collarido que tanto envergonha com suas ações truculentas e irresponsáveis na política nacional".
12. Não enxergo na fala do candidato representado qualquer elemento que ultrapasse o limite da crítica política.
13. É comum, pela própria natureza do processo eleitoral, que os candidatos busquem constantemente atacar as falhas e defeitos de seus adversários, utilizando-se para tanto de expressões agressivas, que, proferidas fora do contexto eleitoral, poderiam vir a configurar ofensa a honra.
14. Na peleja eleitoral, como já consagrou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os conceitos de injúria, calúnia e difamação são diversos daqueles reconhecidos para o direito penal.
15. Nesta esfera do direito, existe um abrandamento destes conceitos, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas próprias da dialética democrática.
16. Neste sentido, preleciona José Jairo Gomes que: "Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna".
17. Mister salientar que, mesmo tendo sua proteção à honra debilitada, não deverão ser admitidas ofensas que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais, o que não encontrei no caso em tela.
18. Diferentemente do afirmado pelo recorrente, resta claro que, no conteúdo da propaganda açoitada, a crítica se limitou à seara política, como se observa da seguinte passagem:  

*"dizendo não definitivo ao collarido que tanto envergonha com suas ações truculentas e irresponsáveis na política nacional"*.
19. Com efeito, uma vez que as críticas, mesmo que ácidas, estiveram adstrita às suas eventuais falhas como homem público, penso não caber direito de resposta.
20. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral também se manifestou neste sentido:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA VEICULAÇÃO. ATAQUES AOS CANDIDATOS A GOVERNO DE ESTADO E À PRESIDÊNCIA.

- A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta (Precedentes: Respe nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002).

- Representação julgada improcedente. ( TSE - RP nº 588, Rel. Min. Caputo Bastos, j. 21.10.2002)

21. Quanto ao requerimento de litigância de má-fé penso não prosperar, vez que, não enxergo a existência de elementos para tanto.

## CONCLUSÃO

22. Em face de todo o exposto, voto pelo improvimento do recurso com a manutenção da Decisão vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Em Maceió, 17 de setembro de 2010.

**Pedro Ivens Simões de França**  
**Relator**



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1442-89.2010.6.02.0000**

**Prot. 14.179/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 17/09/2010 (SESSÃO Nº 84/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S)** : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO  
**ADVOGADO** : Fábio Costa Ferrario de Almeida  
**ADVOGADO** : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida  
**ADVOGADO** : Felipe Rodrigues Lins  
**ADVOGADO** : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO CHAGAS SANTOS  
**ADVOGADOS** : Felipe Rodrigues Lins e Outros  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO CHAGAS SANTOS  
**ADVOGADOS** : Felipe Rodrigues Lins e Outros

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Des. Sebastião Costa Filho. ( Acórdão n.º 7.303, de 17.09.2010 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 303, de 17/09/2010, foi conferido e publicado na 83ª Sessão, realizada na mesma data, às 17hs22min. Eu, Aluiz, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários